Mandado de Injunção 832 Distrito Federal

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

AVALIADORES DO DISTRITO FEDERAL - AOJUS/DF

ADV.(A/S) :RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) :PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

DECISÃO: Trata-se de mandado de injunção coletivo, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO DISTRITO FEDERAL – AOJUS/DF, em que se alega omissão na edição da lei complementar prevista no artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição da República.

A impetrante afirma que seus substituídos são ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal e desempenham atividades de risco. Nesse sentido, pleiteia o reconhecimento da mora legislativa, quanto ao direito de aposentadoria especial relativas às atividades de risco, bem como a aplicação analógica do art. 1º, inciso II, a, da Lei Complementar nº 51/1985, dentre outros pleitos.

A presente impetração inicialmente foi distribuída para o Min. Cezar Peluso, que concedeu a ordem pleiteada, aplicando a orientação desta Corte no tocante à aposentadoria especial prevista no inciso III, do art. 40, §4º, da Constituição Federal (condições especial prejudiciais à saúde ou à integridade física). Após, a impetração foi redistribuída para mim, no termos do art. 38 do RI/STF.

Analisando o caso em apreço, verifiquei a ocorrência de erro material, uma vez que a previsão de aposentadoria especial por atividade de risco está prevista no inciso II, do §4º, do art. 40, CF/88, e não no inciso III, §4º, art. 40, CF/88. Dessa forma, reconsiderei da decisão proferida pelo Min. Cezar Peluso, determinei o sobrestamento deste *writ* até o julgamento dos MIs 833 e 844 e os embargos de declaração opostos restaram prejudicados.

É o relatório.

O mandado de injunção deve ter por objeto o não cumprimento de

MI 832 / DF

dever constitucional de legislar que, de alguma forma, afeta direitos constitucionalmente assegurados, ou seja, a falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à soberania e à cidadania.

Assim, são requisitos do mandado de injunção a existência de dever constitucional de legislar e o reconhecimento de direito subjetivo à legislação.

In casu, não há amparo constitucional à pretensão da impetrante. A jurisprudência assentada pelo Plenário desta Corte no julgamento ocorrido em 11.6.2015, MIs 833 e 844, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso (Cf. Inf. 789), consolidou-se no sentido de que apenas as profissões de policial e agente penitenciário têm direito à aposentadoria especial em razão do risco das atividades exercidas.

Portanto, não há qualquer direito subjetivo constitucional cujo exercício esteja sendo obstado por omissão legislativa, requisito indispensável para o processamento do mandado de injunção. Nesse sentido: MI-AgR 2123/DF, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe 31.7.2013, MI 624/MA, Rel. Min. Menezes de Direito, Tribunal Pleno, DJe 28.3.2008, MI 725/RO, de minha relatoria, Pleno, DJe 21.9.2007.

Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de injunção (art. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente